



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 061/2023

ATA Nº 004

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Departamento de licitações, da Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 581/2023 e 098/2024, para se manifestar a respeito dos pareceres emitidos pelos órgão técnicos do Município quanto às documentações apresentadas pelas licitantes BRISA TRANSPORTES LTDA., ID SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., já qualificadas, bem como para realizar o julgamento da habilitação das empresas participantes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 061/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços destinados a coleta e transporte de RSD (orgânico e seletivo) excetuando-se os resíduos de saúde e industrial, neste Município**, conforme descrito neste Edital, demais exigências/considerações, seus Anexos e no Memorial Descritivo. Dando seguimento ao certame, no que tange à empresa BRISA TRANSPORTES LTDA.: 1) o parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia (fl. 1562 e verso), em atenção ao subitem 3.4.3, III, do edital, menciona que a licitante “apresentou 02 (dois) ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ambos registrados no CREA e **ATENDENDO** os requisitos do edital para as **CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA**”; 2) o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fl. 1572), atendendo a exigência do subitem 3.4.7 do edital, informa que a licitante “apresentou documentação técnica referente ao processo licitatório cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ‘coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos (orgânico e seletivo), conforme exigido em edital. O documento foi emitido eletronicamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ijuí/RS sob número 8/2024, em 08/02/24, portanto, o documento apresentado é autêntico.” Salienta-se que a autenticidade do documento técnico está corroborada pelo documento da fl. 1354; 3) no que tange à documentação contábil, a licitante fica dispensada da análise do balanço financeiro por ter apresentado o Certificado de Capacidade Relativa de Licitante expedido pelo CAGE, conforme autorização do subitem 3.5.1.2, “a”, do edital; 4) a licitante apresentou Declaração de Dispensa de Licença Sanitária expedida pelo Município de Ijuí/RS, local da sede da empresa (fl. 1309). Diante de dúvidas quanto ao teor do documento, a Comissão Permanente de Licitações encaminhou o processo à Vigilância Sanitária do Município para verificar a adequação do documento com as normas do edital, sendo que, num primeiro momento, o órgão técnico informou que a Declaração não atende em sua integralidade o disposto no subitem 3.4.6 do instrumento convocatório por não conter a descrição de que o local teria sido inspecionado e estaria apto a operar no ramo de coleta e transporte de RSD. Diante da informação, a CPL encaminhou o processo ao Departamento Jurídico para parecer. O órgão jurídico, por sua vez, solicitou à VISA do Município parecer complementar para esclarecimentos (fl. 1578/1579), o qual foi respondido (fl. 1580). Na sua fundamentação, o parecer jurídico foi no sentido de que “(...) a

Vigilância Sanitária, Memorando 086/2024, fl. 1580, reconhece que em se tratando de estabelecimento não sujeito ao controle e a fiscalização sanitária, como informado ser escritórios de representatividade e/ou garagens para resguardo de veículos das empresas BRISA TRANSPORTES e ID SERVIÇOS, está de acordo com a Lei Municipal nº 4.491/2022 (...) de Tramandaí. E ressalta que informações são oriunda da cidade de origem dos licitantes, não sendo possível aferir a autenticidade das mesmas. **Sendo assim, opinamos, no caso em comento, pelo excesso de formalismo, na questão de não atendimento da parte final da alínea “a” do item 3.4.6, quando se trata de dispensa de alvará/licença sanitária, eis que não há necessidade de inspeção e verificação que atenda as normas sanitárias, quando for dispensado de alvará sanitário, eis que contradiz a própria essência do instituto da dispensa. Portanto, opino pelo acolhimento do último Parecer Técnico da Vigilância Sanitária, fl. 1580, memorando 086/2024, que a dispensa/isenção de alvará/licença sanitária apresentada, atende a legislação municipal de Tramandaí, e por isso deve ser aceita(...).**” Grifo nosso. Os demais documentos de habilitação apresentados estão em consonância com o edital. No que tange à empresa ID SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA.: 1) o parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia (fl. 1562 e verso), em atenção ao subitem 3.4.3, III, do edital, menciona que “(...) Chegou-se à conclusão de que a empresa **ID SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA**, apresentou 02 (dois) ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ambos registrados no CREA e **NÃO ATENDENDO** os requisitos do edital para as CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA e apresentou 04 (quatro) ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, que não estão registrados no CREA e portanto **NÃO** atendendo os requisitos do edital para as CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA (...); 2) o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fl. 1572), atendendo a exigência do subitem 3.4.7 do edital, informa que a licitante “apresentou documentação técnica referente ao processo licitatório cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ‘coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos (orgânico e seletivo), conforme exigido em edital.”; 3) o parecer emitido pelo Departamento de Contabilidade (fl. 1566), em atenção às exigências do subitem 3.5.1.3, I, do instrumento convocatório, informa que a empresa apresentou documentação contábil que cumpre as exigências do edital. Indagado pela CPL, o Departamento de Contabilidade informou ainda que a Certidão de Negativa de Débitos Tributários do Estado da Bahia é válida, muito embora conste como baixada a inscrição estadual nº 142.503.302, visto que, verificado na SEFAZ – BA, a situação do estabelecimento é normal/ativo (juntou os documentos de fls. 1568/1570), vindo ao encontro do que já havia opinado o Departamento jurídico ao informar que o documento apresentado encontra-se apto e em consonância com as exigências do edital, informação registrada na ata III. Por fim, informou que o objeto social da licitante é compatível com o objeto desta licitação (fl. 1567); 4) a licitante apresentou Declaração expedida pela Diretoria de Vigilância em Saúde de Alagoinhas/BA, local da sede da empresa (fl. 1512). Da mesma forma que a documentação apresentada pela empresa BRISA, dúvidas surgiram quanto ao conteúdo do documento, tendo sido o processo encaminhado à Vigilância Sanitária do Município para verificar a adequação do documento com as normas do edital. Num primeiro momento, o órgão técnico informou que a Declaração não atende em sua integralidade o disposto no subitem 3.4.6 do instrumento convocatório por não conter a descrição de que o local teria sido inspecionado e estaria apto a operar no ramo de coleta e transporte de RSD. Diante da informação, a CPL encaminhou o processo ao Departamento Jurídico para parecer. O órgão jurídico, por sua vez, solicitou à VISA do Município parecer complementar para esclarecimentos (fl. 1578/1579), o qual foi

respondido (fl. 1580). Na sua fundamentação, o parecer jurídico foi no sentido de que “(...) a Vigilância Sanitária, Memorando 086/2024, fl. 1580, reconhece que em se tratando de estabelecimento não sujeito ao controle e a fiscalização sanitária, como informado ser escritórios de representatividade e/ou garagens para resguardo de veículos das empresas BRISA TRANSPORTES e ID SERVIÇOS, está de acordo com a Lei Municipal nº 4.491/2022 (...) de Tramandaí. E ressalta que informações são oriunda da cidade de origem dos licitantes, não sendo possível aferir a autenticidade das mesmas. **Sendo assim, opinamos, no caso em comento, pelo excesso de formalismo, na questão de não atendimento da parte final da alínea “a” do item 3.4.6, quando se trata de dispensa de alvará/licença sanitária, eis que não há necessidade de inspeção e verificação que atenda as normas sanitárias, quando for dispensado de alvará sanitário, eis que contradiz a própria essência do instituto da dispensa. Portanto, opino pelo acolhimento do último Parecer Técnico da Vigilância Sanitária, fl. 1580, memorando 086/2024, que a dispensa/isenção de alvará/licença sanitária apresentada, atende a legislação municipal de Tramandaí, e por isso deve ser aceita(...).**” Grifo nosso. Cumpre destacar que, em sede de diligência, constatou-se que a Certidão Negativa de Débitos Municipais Mobiliários juntada pela licitante atende ao subitem 3.2.4 do edital, uma vez que os documentos das fls. 1574/1575, extraídos do sítio eletrônico do Município de Alagoinhas/BA, indicam que não há imóveis registrados em nome da empresa licitante. Os demais documentos de habilitação apresentados estão em consonância com o edital. Por derradeiro, no que tange à empresa TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.: 1) o parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia (fl. 1562 e verso), em atenção ao subitem 3.4.3, III, do edital, menciona que a licitante “apresentou 07 (sete) ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, todos registrados no CREA e **ATENDE** os requisitos do edital para as CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA e apresentou 01 (um) ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, registrado no CREA mas **NÃO** atendendo os requisitos do edital para as CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA(...)”. Ao final, diz o parecer técnico que a licitante **ATENDE** às exigências do edital; 2) o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fl. 1572), atendendo a exigência do subitem 3.4.7 do edital, informa que a licitante “apresentou documentação técnica referente ao processo licitatório cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ‘coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos (orgânico e seletivo), conforme exigido em edital.”; 3) o parecer emitido pelo Departamento de Contabilidade (fl. 1564/1565), em atenção às exigências do subitem 3.5.1.3, I, do edital, informa que a empresa apresentou documentação contábil que cumpre as normas editalícias; 4) o parecer da Vigilância Sanitária, quanto ao Alvará Sanitário apresentado pela licitante (fl. 1422), menciona que o documento atende em sua integralidade o disposto no subitem 3.4.6 do edital. Os demais documentos de habilitação apresentados estão em consonância com as regras editalícias. A comissão Permanente de Licitações entende por **ACOLHER** os pareceres técnicos e jurídico das fls. 1562 e verso, 1564/1567 (e documentos das fls. 1568/1570), 1572, 1576, 1580 e 1581 e verso. Dessa forma, diante do cumprimento de todas as exigências editalícias, a CPL declara as empresas BRISA TRANSPORTES LTDA. e TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. **HABILITADAS** para o prosseguimento do trâmite licitatório. De outra banda, em razão do não atendimento da regra insculpida no subitem 3.4.3 e seus incisos do edital, a Comissão Permanente de Licitações declara a licitante ID SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA. **INABILITADA** para o prosseguimento do trâmite licitatório. Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil

posterior à publicação/divulgação desta ata, para interposição de recurso, em conformidade com o teor do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93. Os envelopes nº 2 (Proposta Financeira) permanecerão lacrados em poder da comissão. As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico www.tramandai.rs.gov.br, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 061/2023. A sessão encerrou-se às dezoito horas e trinta e dois minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Tainara de Moura e Silva
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Patricia da Costa Leopoldo
Membro

Márcio Comparsi
Membro